

“DEVE PRODUZIR ABALO” E AFETAR O “SOSSEGO DOS POVOS”: AS SESMARIAS NO BRASIL E OS DILEMAS DO REFORMISMO ILUSTRADO

“DEVE PRODUZIR ABALO” AND TO AFFECT THE “SOSSEGO DOS POVOS”: THE SESMARIAS IN BRAZIL AND THE DILEMMA OF ILLUSTRATED REFORMISM

Marcos Guimarães Sanches¹

Endereço: UNIRIO - Programa de Pós-Graduação em História,
Avenida Pasteur, 458 - Prédio José de Anchieta - Sala 218, Urca - Rio
de Janeiro - 22290-240.

E-mail: m.g.sanches@oi.com.br

Resumo: A suspensão em 1796 do último esforço de sistematização da legislação de sesmaria efetivado no Alvara de 5 de outubro de 1795 regulando e sistematizando as disposições sobre o “melindroso objeto” das sesmarias, foi acompanhada de solicitação de diagnósticos dos Capitães-Governadores visando “maior prontidão sobre o modo, com que mais fácil, e comodamente” pudesses ser a nova legislação aplicada. O texto analisa as manifestações dos Governadores da Bahia e do Pará como expressão do reconhecimento da necessidade de reformas, mas atentos aos riscos a que seria exposta a ordem colonial.

Palavras-chave: Brasil Colonial; Sesmarias; Ilustração.

Abstract: The suspension in 1796 of the last effort to systematize the sesmaria legislation made in the Alvara of October 5th, 1795, regulating and systematizing the provisions on the "delicate object" of the sesmarias, was accompanied by a request for diagnoses by the Captains-Governors, aiming at "greater readiness on how, more easily and comfortably" could be the new legislation applied ". The text analyzes the manifestations of the Governors of Bahia and Pará as an expression of the recognition of the necessity of reforms, but attentive to the risks to which the colonial order would be exposed.

Keywords: Colonial Brazil; Sesmarias; Illustration.

¹ Mestre e Doutor em História (UFRJ). Professor Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Coordenador do Mestrado em História do Programa de Pós-Graduação em História da UNIRIO. Sócio Titular do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

“nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas Propriedades dos Meus Vassallos nas Províncias do Brasil ”².

Desta forma o Alvará de 10.12.1796 justificava a suspensão de diploma promulgado no ano anterior, em 15.10.1795, pretendendo equacionar os “abusos, irregularidades e desordens que tem grassado, estão, e vão grassando, em todo o Estado do Brasil (...) melindroso objeto das suas Sesmarias”³.

O ordenamento de 1795 foi a última das iniciativas empreendidas ao longo do século XVIII de organizar o sistema de sesmarias e sistematizar a sua legislação. Fruto do esforço modernizador inspirado no reformismo ilustrado, que no campo legislativo foi inaugurado pela Lei da Boa Razão, visava uma sistematização racional do direito, explícita no seu preâmbulo, que consignava não terem as sesmarias “até agora Regimento próprio”, dentre outros objetivos, mas que também neste caso específico, os resultados ficaram aquém das intenções.

A decisão de 1796 argumentava com o perigo dos “muitos Processos, e causas que poderão excitar-se” e com a pragmática carência de profissionais – geômetras – para dar execução ao alvará, recomendando que os capitães/governadores da América portuguesa elaborassem diagnósticos sobre a situação de suas áreas de jurisdição e as perspectivas de implantação do novo ordenamento normativo.

Neste texto são explorados os diagnósticos produzidos pelos Governadores da Bahia e do Pará, particularmente o último, como expressão das contradições entre o reconhecimento da necessidade de reformas inspiradas na Ilustração e os seus impactos, por vezes perigosos, no mundo colonial.

Preliminarmente, destaque-se a cronologia da produção do Alvará de 1795, pois é mínimo o intervalo entre a sua efetiva vigência e a sua suspensão. Escrito em 5 de maio de 1795 e promulgado como já referido em 5.10.1795, seu registro na Chancelaria e no Conselho Ultramarino só foi efetivado entre 22 e 26 de setembro de 1796, três meses antes da suspensão, permitindo, pelo menos, a especulação sobre sua restrita circulação e repercussão nas capitânias do Brasil, fato que não impediu a percepção pela Monarquia do seu potencial de conflito, ultimando o Conselho Ultramarino a 17 de janeiro de 1797, a solicitação de pronunciamento dos Governadores, “acompanhada de exemplar impresso”, talvez mais um indício da sua pequena circulação até então.

² SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maigreense, 1828, Volume 4, p. 341-342.

³ http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/06_legislacao_1791_1801/0242.jpg.

A proposta do presente artigo é pensar o esforço normativo da Coroa sobre “o objeto das sesmarias”, ao longo do século XVIII tomando-se como ponto de partida os relatos produzidos por D. Fernando José de Portugal, então Governador da Bahia e por Francisco de Souza Coutinho, Governador do Pará, ambos tributários da influência da Ilustração. Pretende-se confrontar as orientações normativas produzidas nos órgãos deliberativos da monarquia com a avaliação dos seus impactos percebidas por agentes metropolitanos em exercício de funções governativas na América portuguesa.

O documento⁴ atribuído a Portugal e Castro trata-se apenas de um fragmento apócrifo e teve sua autoria deduzida pelo Visconde de Cairu, seu doador ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, por pertencer a livraria do Governador, hipótese posteriormente referendada por Varnhagen. O texto – “fragmento” e por tanto incompleto - publicado em 1841 é quase exclusivamente dedicado ao inventário da legislação depositada na Secretaria do Governo da Bahia, nos interessando particularmente as avaliações sobre sua aplicação. Sintomático talvez, o momento da sua publicação nos primeiros números da Revista do IHGB – certamente entendido como relevante – no contexto em que no ano seguinte produzia-se no Conselho de Estado o anteprojeto da futura Lei de Terras.

Fernando José de Portugal e Castro, ao assumir o governo da Bahia (1798-1801) já era um experimentado conhecedor da administração e operador da direito, tendo servido na Casa da Suplicação. Junto à pesquisa sobre as sesmarias produziu minucioso estudo sobre a administração colonial ao elaborar a conhecida análise crítica ao Regimento passado a Roque da Costa Barreto, em 1677⁵, ambos produzidos após deixar a Bahia como sugere no caso das sesmarias, o uso do tempo passado na redação. Ressalvando-se o caráter fragmentário do documento, ao contrário de Souza Coutinho, nele não foram abordadas as implicações econômicas e sociais da aplicação da legislação no processo de exploração colonial.

Apesar os dois governadores serem tributários de uma formação ilustrada, Souza Coutinho teve sua gestão muita mais focada na aplicação de uma política fomentista no norte, em estreita sintonia com as orientações do seu irmão, Rodrigo de Souza Coutinho. Já Portugal e Castro enfrentou as turbulências do movimento de 1798 na Bahia e manteve uma permanente negociação com os “grandes” da terra, frente a necessidade de suprir as necessidades financeiras da Coroa. Se sua atuação na repressão a conjura parecia dúbia ao Secretário Souza Coutinho, este não logrou o desejo de substituí-lo pelo seu irmão em exercício no Pará⁶.

4 “Fragmentos de uma Memória sobre as Sesmarias da Bahia” in Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, T. 3, 1841, p. 373-388. Doravante “Fragmentos...”.

5 Biblioteca Nacional (BNRJ), Manuscritos, Fundo Marquês de Aguiar, doc. 9, 2, 26 de 10 de maio de 1804. “Regimento dos Governadores Gerais do Brasil com as observações do Ilmo. Sr. Vice-Rei Dom Fernando José de Portugal e Castro”. A transcrição desse documento está em MENDONÇA, Marcos Carneiro de. Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972, Vols. II, p. 739-871.

6 VALIM, Patrícia. Presteza no Real Serviço: D. Fernando José de Portugal e Castro e a administração da Capitania da Bahia no final do século XVIII. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299672111_ARQUIVO_ANPUH2011texto.pdf.

Francisco Maurício de Sousa Coutinho era Almirante da Armada Real, filho de Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, ex Governador de Angola e irmão de Rodrigo de Sousa Coutinho. Também deve ser lembrado que a sua Casa, usufruía de importante patrimônio mantido em Minas Gerais, que apesar já estar em declínio, tinha possibilitado o seu expressivo “engrandecimento” ao longo do século XVIII.

Ângela Domingues o define como um “governado ilustrado”⁷ e destaca sua ação de promover as atividades econômicas atuando na “constituição de redes de informação no Império”⁸, que evidentemente não se esgotavam nos objetivos econômicos, expressando uma ação estratégica de maior controle e reformatação das relações, como explicitado pelo irmão Secretário de Estado, em meio a um quadro já bastante visível de crise da colonização.

A “Informação”⁹ sobre as sesmarias não deve ser isolada do conjunto das ações do Governador, como a extinção do Diretório e a exploração de recursos naturais. Em estudo mais específico, sobre o autor e seu texto, Marcia Motta destacou os inúmeros conflitos em que esteve envolvido com titulares de outras instâncias administrativas como Ouvidoria, Bispado, etc, além de evidentemente, interesses dos diversos grupos da sociedade local, levando a conclusão sobre os seus “limites do poder”¹⁰. A conclusão da autora nos parece pertinente, mas pode ser ampliada, tomando-se o percurso Governador como expressão das contradições do sistema: o administrador ilustrado da monarquia despótica em conflito com os poderes periféricos, os objetivos de racionalização e controle contrariando os interesses locais, que, no entanto, tinham na sempre desejada titulação régia a legitimação da sua propriedade.

Outra coincidência entre as duas fontes merece destaque, Quando de sua primeira publicação na Revista do IHGB, em 1866, lhe foi acrescentada uma “nota da redação” transcrevendo anotação secretário do Governo do Pará, em 1845, relacionado a relevância da fonte com o contexto da elaboração da Lei de Terras – “Hoje que se trata de legislar sobre as terras do império persuado-me, que a opinião de tão zeloso e inteligente administrador sobre a matéria, receberá alguma atenção...”

O reformismo ilustrado que expressava a “colonização em crise”, na avaliação de Guilherme Mota¹¹, teve em Luís dos Santos Vilhena um crítico e defensor de mudanças das estruturas agrárias. A “pobreza”, o “ócio” e os “vícios” tinham origem na concentração da propriedade e na escravidão:

7 DOMINGUES, Ângela Quando os índios eram vassallos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil durante a segunda metade do século XVIII. Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000, p. 126 e sg.

8 DOMINGUES, A.: Para um melhor conhecimento dos domínios coloniais: a constituição de redes de informação no Império português em finais do Setecentos. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Vol. VIII (suplemento), 2001, p. 823-838.

9 “Informação de D. Francisco de Souza Coutinho, Governador e Capitão-General do Pará sobre as medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 5 de outubro de 1795 produzisse o Desejado efeito” In Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Tomo XIX, Parte Primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 335-351. Doravante “Informação ...”.

10 MOTTA, Márcia Maria Menendez. Francisco Maurício de Souza Coutinho: sesmarias e os limites do poder In VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira. Retratos do Império. Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX. Niterói: EduUFF, 2006, p. 257-277.

11 MOTA, Carlos Guilherme, Mentalidade Ilustrada na Colonização Portuguesa: Luís dos Santos Vilhena In Revista de História, Ano XVIII, Nº 72, Ou/Dez 1967, p. 405.

“As exorbitantes datas, que se têm dado por sesmarias a quem nunca preencheu as condições de povoá-las, dentro em certo prazo de tempo, poderiam ser mutiladas, depois de se lhes haver concedido mais dois anos; se dentro neles se não povoassem; e em todo o caso deveram renovar-se os títulos, e cassar-se os antigos, e isto para evitar litígios para o futuro. As datas que por uma lei desta natureza se fizessem, deveram ser sempre à vontade do doante e não do acepiente, assim como deveram conservar a maior união possível, feitas sempre à proporção da família de cada um dos doados (...) obrigar os proprietários, a fazê-la proporcionada às terras que cada um tivesse, e aos braços que nelas pudesse empregar, havendo suma vigilância em desterrar um abuso pre-judicialíssimo que há ...”, qual é o de empregar em plantação de canas, aquelas terras que têm só propriedade para produzirem mandioca, e plantar esta, nas que só servem para cana-de-açúcar; querer que dê tabaco o terreno, que tem propriedade para algodão, e vice-versa, pois que destas incoerências tem procedido a maior das faltas que em muitas paragens do Brasil se tem experimentado...”¹².

Com evidente influência fisiocrática, Vilhena mais do que criticar a concentração de terras, elemento determinante da estrutura social, percebia, de alguma forma, a propriedade como imperfeita, defendendo-a, nos termos da Ilustração - “quem gera o cidadão é a propriedade”, pois a “sociedade política compõem-se de proprietários”, valorizando a pequena propriedade, como forma de tornar a terra produtiva e, ao mesmo tempo, dando ocupação a “vadios” e “ociosos”¹³.

A proposta de Luís dos Santos Vilhena elegendo a elaboração de uma “lei agrária” como prioridade para enfrentar os problemas da sociedade colonial, coincidia com os esforços do reformismo ilustrado em Portugal de racionalizar o funcionamento do Estado, dentro da perspectiva do Despotismo, mas o seu insucesso não deve se reduzir a simples oposição de cumprimento-descumprimento da lei, mas a tensão entre a permanência e as transformações que marcam o final do Antigo Regime.

Os impasses que se apresentam na nossa análise, nos remetem, ainda que preliminarmente a uma das conclusões de Fernando Novais:

“E mesmo, entre a teoria e prática do mercantilismo ilustrado, abria-se uma certa distância, preenchida pelas resistências que as reformas encontravam; mas. Se aos olhos dos corifeus das Luzes, as frustrações da tentativa se explicitariam por essa defasagem, de um ponto de crítico o fracasso era inerente à própria tentativa, na medida em que a perspectiva assumida não podia, nem prática, nem teoricamente, dar conta da situação”¹⁴.

12 VILHENA, Luís dos Santos, *A Bahia no Século XVIII (Recopilação de Notícias Soteropolitânicas e Brasilícas)*, Salvador, Itapuã, 1969, p. 923.

13 VILHENA, Luís dos Santos, *op. cit.*, p. 918-919.

14 NOVAIS, Fernando A., *Portugal e o Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial*, São Paulo: Hucitec, 1983, p. 301-302.

Os governadores, particularmente, Souza Coutinho, “objetivos e pragmáticos”, na expressão de Maria Odila Silva Dias¹⁵, buscavam o difícil equilíbrio em reconhecer a necessidade do novo ordenamento, mas evitar, com a sua aplicação “funestas consequências” para o precário equilíbrio da realidade colonial, tratando-se de um objeto que a própria legislação reconhecia como “melindroso”, devendo ser evitados os “muitos processos, e causas que poderão excitar-se”, buscando a “maior prontidão sobre o modo, com que mais fácil, e comodamente” pudesses ser a nova legislação aplicada. A correspondência dos Capitães e Governadores ecoava o diagnóstico de Vilhena, reclamando-se com frequência da falta de população e mão-de-obra e constantes referências a terras não aproveitadas e à acumulação de grandes propriedades, priorizando-se na legislação desde o século XVII, a limitação dos lotes, pois apesar da farta distribuição gratuita da terra, o povoamento apresentava-se lento e restrito.

A historiografia consagrou diversos entendimentos do problema como as tentativas de ordenamento das sesmarias e sua não aplicação ou a insuficiência de seus resultados como exemplos de inadaptabilidade das leis, poder das elites coloniais, etc. Não se trata de negar tais argumentos, mas capturá-los em uma perspectiva dialética do próprio processo de colonização.

A tentativa de ordenamento e sua suspensão refletem o “embate” entre a tentativa de racionalização da lei (Ordem) e a dinâmica do processo de colonização (Desordem), entendidas como faces inseparáveis de uma mesma moeda. O sentido do vocábulo desordem não se esgota a época na simples falta de ordem, expressando também a “perturbação das coisas que estavam dispostas e ordenadas”, seus “desconcertos” e “desmandos” como nos apontou Moraes e Silva¹⁶. Por outro lado, o mesmo dicionarista definiu como melindroso, algo “muito delicado”, que “facilmente se ofende”¹⁷.

Estamos, pois, diante de algo desconcertado?

Do ponto de vista formal, a resposta é sim, pois estamos diante de um instituto jurídico – as sesmarias – que na sua aplicação não obedecia mecanicamente ao disposto numa miríade de atos normativos, mas cujo enfrentamento era delicado. Se a norma – particularmente o direito régio – não era cumprida, o seu descumprimento pode ser explicado por uma dinâmica econômica e social que não deve ser ofendida.

Uma leitura linear das evidências empíricas corrobora tal conclusão, mas se deve atentar para a armadilha das interpretações excessivamente dogmáticas (como os clássicos juristas que estudaram o tema como Cirne Lima e Costa Porto), tendentes a

15 DIAS Maria Odila Silva. Aspectos da Ilustração no Brasil In Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, n. 278, Janeiro/Março 1968, p. 105-170.

16 SILVA, Antonio de Moraes. Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa: Typografia de Antonio José da Rocha, 1844, Tomo I, p. 421.

17 Idem., Tomo II, p, 71.

aproximar lei e direito.

Entendendo-se que o direito não se esgota no “caráter generalizante e abstrato da norma”, é necessário compreendê-la face aos “distintos níveis de organização social”, para perceber a incidência efetiva do fenômeno jurídico¹⁸ e ainda, considerando que tratamos de uma época marcada pelo pluralismo jurídico, contemporânea ao momento de afirmação do direito, em detrimento dos direitos como nos ensina Paolo Grossi, é no mínimo precipitado falar em descumprimento, desobediência, ou má aplicação de qualquer instituto jurídico, ainda mais no caso de uma sociedade colonial.

Segundo Rosa Congost, a análise das formas legais não pode ser dissociada da “realização da propriedade”, isto é na sua interface com os processos de apropriação/expropriação da terra, resultante das medidas legislativas e das práticas sociais¹⁹.

No caso do instituto da sesmaria, sistematizado a partir do século XIV, estamos diante de uma forma imperfeita de propriedade, distante da sua formulação perfeita e absoluta na concepção liberal. A obtenção da sesmaria materializava, no geral, a cessão do senhorio régio, preservando o soberano um poder superveniente sobre o domínio. Na sua dinâmica, em particular na colônia, não só a doação, mas, sobretudo as confirmações, foram decisivas na legitimação da propriedade. Assim, era o ato administrativo que, em última análise, instituía a propriedade.

Não é simples a definição de propriedade no nosso contexto. Defini-la como condição em que se encontra a coisa, pertencente, em caráter próprio e exclusivo a determinada pessoa, como corrente nos civilistas contemporâneos não exprime a complexidade do problema. Como se adquire a propriedade, como se resguarda o direito, como se transmite? A concessão sesmarial transmite domínio alodial, pleno ou é uma concessão gravosa?

As terras do Brasil pertenciam na origem a Ordem de Cristo ou a Coroa, a qual ela foi associada, e, portanto, a forma de obtenção da propriedade era a concessão de senhorio e sua transmissão – o trespassamento - requeria confirmação régia. A concessão impunha obrigações, mas boa parte dos juristas lhe nega o caráter enfitêutico pela ausência de foro, só estabelecido no final do século XVII. A própria semântica do instituto parece ter evoluído do vago, abandonado, para incorporar ao conceito o sentido de devoluto, de terra do Estado, ou seja, o que está ou retornou ao detentor primeiro do domínio.

Concessões e confirmações revestidas ou não de formalidades de precaução como medição e demarcação, sem quaisquer qualquer mecanismos de transcrição ou registro criam e recriam socialmente direitos, sendo a propriedade um problema do

18 ANZOATEGUI, Victor Tau, *Nuevos Horizontes en el Estudio Histórico del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1997, p.16 e 20.

19 CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre “la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Crítica, 2007.

direito administrativo, cuja dinâmica obedece a lógica das relações de poder típicas de Antigo Regime.

A centralidade da propriedade estava reforçada por um modelo senhorial, erigido no esvaziamento de muitos dos dinamismos de uma sociedade estamental, na qual, o primeiro sinal de distinção social era o estatuto de homem livre e, em seguida, o de proprietário de terras e de escravos, como bem explicitados, dentre outros clássicos por Florestan Fernandes e Stuart B. Schwartz que indicaram a doação da terra e a vigência da escravidão como bases de tal modelo, sendo a propriedade elemento estruturante da sua constituição²⁰.

Desde a Restauração, a política colonial esteve orientada, no sentido de maior controle sobre as concessões, relacionado à conjuntura econômica de baixa, certo esgotamento da faixa litorânea e a expansão territorial implicando na incorporação, muitas vezes desordenada de novas terras. O esforço normativo deflagrou crescentes reclamações dos colonos e, ao contrário do desejado, ampliou o caos, expresso, por exemplo, pelo não-aproveitamento das terras, falta de registro, desigualdade na extensão das terras doadas; conflitos de demarcação, litígios sucessórios e abusos na distribuição, agravados pela multiplicidade de normas, e por suas diversidades entre as Capitânicas.

O citado esforço normativo pode tomar com marco a imposição do foro (27.12.1695) cobrado “segundo a grandeza ou bondade” da terra e só revogado no período imperial, reforçando a concepção da sesmaria como doação do domínio régio²¹, mas sem indicação de efetiva cobrança na Bahia, até 1777, segundo D. Fernando Portugal, que apontava a prática da cobrança em Pernambuco²². Registre-se, ainda, que a prática da cobrança só foi pontualmente encontrada na documentação por nós consultada relativa ao Rio de Janeiro.

A limitação do tamanho dos lotes (Alvarás de 27.12.1695 e 7.12.1697) e tentativas de conter abusos como as datas não cultivadas e os apossamentos ilegais (Alvarás de 19 e 20.01.1699) foram frequentemente tratados na legislação, embora de forma esparsa, contraditória e com nítidas adaptações aos quadros regionais, reduzindo-se entre 1695 e 1699, o limite dos lotes de quatro por uma légua para três por uma légua e o último dos atos reconhece as propriedades maiores, mandando “conservar os que tiverem cultivados”.

Na mesma direção, o esgotamento das terras ou o seu não-aproveitamento levou a Coroa a reforçar a determinação de se fazerem novas doações das terras - com exigência de demarcação e medição dos lotes - que descumprissem as obrigações do

20 FERNANDES, Florestan. *Circuito Fechado*. São Paulo: Hucitec, 1977 e SCHWARTZ, Stuart B.. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835)*. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: CNPq, 1988.

21 Determinação semelhante é encontrada em outra Carta Régia (20.01.1699) e, segundo D. Fernando Portugal, as divergências, duplicidades e justaposições da legislação serão cada vez mais comuns.

22 “Fragmentos ...”, p. 306-308.

sistema, principalmente as de cultivo, chegando a beneficiar aqueles que denunciasses tais situações (Carta Régia de 20.01.1699)²³. Já a Carta Régia de 23.11.1698²⁴ exigia a confirmação das cartas pela metrópole, oportunidade em que se arrecadavam taxas e emolumentos.

Os conflitos tornavam-se cada vez maiores, dentro de um quadro de intensa especulação, ampliação das propriedades, generalização dos arrendamentos grande número de confrontos entre sesmeiros e posseiros, em Pernambuco, por exemplo, onde a guerra havia provocado importante desorganização da estrutura fundiária²⁵. No Rio de Janeiro, os governadores Francisco Castro Moraes e Luis Vahia Monteiro encaminharam à metrópole sucessivas queixas de abusos e desordens, respondidas pela Carta Régia de 03.03.1732 na qual se determinava fosse passado edital estipulando o prazo de seis meses para apresentação das confirmações das sesmarias, para conter os “abusos, irregularidades e desordens”²⁶. Anteriormente, as Cartas de 13.12.1697 e 12.11.1698, já determinavam a publicação de editais exigindo demarcação, medição e confirmação no prazo de um ano, ou, no caso do Caminho de Minas, área de grande especulação, em que desde a Carta 3.3.1702 se estipulava o prazo em 6 meses e, posteriormente, os lotes foram limitados a meia légua em quadra.

No caso do Rio de Janeiro, com áreas que se constituíam em verdadeiras fronteiras como o em torno dos caminhos que demandavam as Minas Gerais, nas quais é possível observar que concessões originais aos pioneiros já eram ampliadas pelos sucessores, caso bastante conhecido dos descendentes de Garcia Rodrigues Paes ou eram transferidas a novos proprietários, via de regra, com maior destaque na sociedade, caso dos Gomes Ribeiro, em Pau Grande.

Neste último caso, as primeiras concessões na segunda década do setecentos foram ampliadas pelos Gomes Ribeiro (Pau Grande, Rocinha e Manga Larga), sucessores da concessão primitiva. O emaranhado de concessões sobrepõe as três datas de Pau Grande – a de 12.8.1712 aos Correa de Sá, as de 23.10.1743 e de 8.3.1749 aos irmãos Gomes Ribeiro (Francisco e Manuel) – a outras duas outras áreas, como a “Rocinha do Governo” e a “Manga Larga”. Francisco Gomes Ribeiro, assim como Antônio Ribeiro de Avellar, seu sucessor, nunca residiram em Pau Grande, sendo ambos indicados em todos os Almanques da cidade do Rio de Janeiro, referentes ao século XVIII como comerciantes, ficando após a morte de Avellar a administração sob a responsabilidade da viúva, que se mudou para Pati do Alferes, associada ao genro Luiz Gomes Ribeiro, casado com a filha mais velha.

Voltando a legislação, entre as restrições impostas, se limitavam a sucessão,

23 Arquivo Nacional (ANRJ). Coleção de Cartas Régias. Rio de Janeiro, 1906. Vol. 10.

24 Idem. Vol. 9.

25 PORTO, Costa, O Sistema Sesmarial no Brasil. Brasília: UNB, s/d., p. 71-72 e MELLO, Evaldo Cabral de. Olinda Restaurada. Guerra e Açúcar no Nordeste, 1630-1654. Rio de Janeiro; Topbooks, 1998. Ver, por exemplo, Cap. VIII.

26 ANRJ. Coleção Vol. 13.

previa-se a destinação de áreas para capelas e vilas, podendo estas serem retomadas sem qualquer indenização; proibia-se a distribuição daquelas terras "necessários ao real serviço", resguardam-se igualmente os rios com a obrigação de deixar pelo menos uma margem livre e preservavam-se os recursos vegetais (1697). Da mesma forma, reiterava-se a necessidade de guardar distância entre aldeias e engenhos, objetivando, dentre outros, a preservação das matas e contemplava-se (Alvará de 23-11-1700) os índios, ao determinar aos possuidores de terras no sertão, "que a cada huma Missão se dê huma legoa de terra em quadra para sustentação dos índios e Missionários", reiterando normas já "repetidas e não executão pela repugnância dos Donatários e Sesmeiros"²⁷, provavelmente referindo a Carta de 17.1.1691, que recomendava "cuidado" e mandava "restituir terras de aldeias".

As terras da Coroa e as de marinha, sobre as quais havia uma ocupação desordenada, passaram a ser "terras de interesse da fazenda" constituindo "regalias do trono" - Carta Régia de 12.11.1698²⁸, não se proibindo a ocupação de tais áreas, mas subordinando-as ao interesse do Estado, devendo serem registradas nas suas cartas, recomendação objeto de advertência do Rei ao Governador da Bahia - "[...] pareceu dizer-vos que não satisfizestes em tudo ao que havia ordenado n'este particular" - que reitera a determinação - "ordeno se não dê mais".

A consolidação do Absolutismo na metrópole e a influência do reformismo ilustrado na administração do Império português se manifestaram sobre as sesmarias, através de um esforço normativo, visando ter maior controle do seu funcionamento e ordená-lo de forma centralizada e racional. Destacamos três destas tentativas: a Provisão de 20-10-1753 e os Alvarás de 3-3-1770 e 5-10-1795²⁹. A nova normatização também traduzia certo "cartesianismo administrativo" como na Provisão de 11.03.1759, que estipulava o modo de passar as cartas de sesmaria, enfatizando as determinações restritivas, conservacionistas e fomentistas³⁰.

A Provisão de 1753 determinava que os antigos sesmeiros tivessem revalidadas as datas cultivadas por si ou terceiros, inclusive os arrendamentos e aforamentos, mas proibia-se a revalidação das repartições, uma vez que os proprietários não tinham o poder de sesmeiro. Limitava o tamanho das novas datas ou da repartição das antigas a três léguas por meia légua³¹, reiterava a obrigação de confirmação, que dependia de medição e conservação; proibia concessão a quem já a possuísse e obrigava o pagamento de dízimos, inclusive no caso das ordens religiosas, às quais já era permitido receber concessões.

27 Alvará de 23.11.1700 in MENDONÇA, Marcos Carneiro, *Século XVIII - Século Pombalino do Brasil*, Rio de Janeiro: Xerox, 1989, p. 73.

28 ANRJ. Coleção..., Vol. 9.

29 Idem. Vol. 37, 43 e 44, respectivamente.

30 RIBEIRO Jr., José, "Extrato da Legislação para o Brasil durante o Reinado de D. José I" in *Anais de História*, SP, Fac. Filosofia de Assis, 1969, p. 112. A publicação citada permite uma avaliação da legislação pombalina para o Brasil.

31 Existem várias tentativas isoladas de limitação dos lotes. Na Bahia, a Carta Régia de 27.12.1695 limitou em 4 léguas de comprimento por 1 de largura. No Rio de Janeiro, a Carta de 7.12.1697 estabelecia o limite em 3 léguas de comprimento por 1 de largura.

A legislação de 1770 manteve as condições anteriormente estabelecidas: dois anos de prazo para cultivo e confirmação; marcação judicial; conservação das madeiras e caminhos na testada, respeito as terras das aldeias e restringiam as legações as religiões. As doações não compreendiam minerais e pau-brasil; obrigava a abertura de caminhos na testada e o pagamento de foro e dízimo, inclusive no caso das religiões legatárias. Os Vice-Reis eram responsabilizados pelo fiel cumprimento das condições e era previstas manifestações das Câmaras e do Procurador da Coroa.

Era evidente a desordem normativa. Arno Wehling comparou os inventários de normas apresentadas por Teixeira Coelho e D. Fernando Portugal, e observou que as mesmas não coincidem, embora tratem aproximadamente do mesmo problema³². É certo, entretanto, que os processos de concessão se tornaram mais lentos, burocratizados e, na maioria dos casos, precedidos de uma investigação mais cuidadosa³³. Passou a se exigir a juntada de certidão ao requerimento, provando que o requerente não possuía outra concessão; e, conforme o caso, informavam o processo diferentes autoridades- Câmaras, Capitães, Ouvidor, Provedor; lançando-se edital para confirmar se as terras eram devolutas e exigindo o registro da Carta na Secretaria do Governo e na Fazenda. Mas, a Coroa não deixava de recomendar cuidado por parte das autoridades nas diversas etapas deste processo para evitar as questões que "frequentemente suscitam".

O Rio de Janeiro, durante o século XVIII, aparece como área privilegiada para se observar o processo de ocupação das terras e a aplicação dos instrumentos correspondentes. Centro propulsor da expansão portuguesa no sul e núcleo principal da dinamização da economia regional, decorrente do incremento da produção mineral, a Capitania sofreu intenso processo de desbravamento e ocupação, em especial nos eixos representados pelos caminhos abertos entre ela e as Capitânicas de São Paulo e Minas Gerais.

As normas emanadas da Coroa demonstram grande preocupação com a ocupação das terras nas áreas de expansão, sendo significativa a limitação das dimensões dos lotes em meia légua de testada, ao longo do "Caminho Novo" (entre o Rio de Janeiro e as minas) e, outras decisões correlatas observadas nas Consultas do Conselho Ultramarino³⁴.

Conflitavam, mais uma vez, a preocupação normativa com a dinâmica da ocupação e produção, cujo resultado mais visível foram as posses. Sugere-nos esta ideia a Carta Régia de 25.2.1702, a qual através de edital, convocou os sesmeiros ou donatários a apresentarem os respectivos títulos no prazo de 6 meses e determinando a demarcação dos lotes em 2 anos. A Carta Régia de 7.3.1703 enfatizava a obrigação de

32 WEHLING, Arno, *Administração Portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Funcep, 1986, p. 64-65.

33 Desde o Alvará de 3.3.1700, recomendava-se a realização de diligências.

34 IHGB, Arquivo do Conselho Ultramarino: 1.2.23 - Consulta de 8.2.1704; 1.1.24 - Consultas de 8.5.1711, 25.6.1714 e 4.11.1717. Todas são referentes ao Rio de Janeiro.

exploração agropecuária, pelo beneficiário, em 2 ou 3 anos, com condição de concessão na região³⁵.

As sucessivas denúncias do Governador Francisco Castro Morais sobre as grandes doações feitas no Caminho Novo encontraram eco na Carta Régia de 15.6.1711, que estabeleceu o limite de uma légua em quadra por sesmaria, limitando a uma concessão por pessoa e vinculando expressamente a doação à permanência do sesmeiro na área e sua exploração agrícola³⁶.

Determinações semelhantes foram expressas em Provisões de 26.12.1716 e 15.3.1731, reiteradas, em 16.3.1744, estabelecendo respectivamente: "seja tirada uma relação de todas as sesmarias que havia no caminho novo de Minas Gerais" e "ordenando que as sesmarias que se tivessem de dar terras, onde houvesse minas, e nos caminhos para ellas, fossem somente de meia légua em quadra, e no sertão fossem de 3 léguas como estava determinado"; "que para se darem as ditas sesmarias fossem ouvidas as Câmaras do sítio a que ellas pertencessem; que as que se dessem nos rios caudalosos não tivessem mais que uma só margem e que da outra se reservasse ao menos meia légua para ficar em público"³⁷.

A própria legislação sugere sempre a convivência entre as sesmarias e as posses, como na Provisão de 3.4.1738, determinando que as concessões deveriam obedecer às medidas estabelecidas "e aqueles que ainda não tivessem títulos, pelos quais mostrassem estar legalmente autorizados para possuir, as requeressem no prazo de um ano"³⁸.

A Provisão certamente teve ligação com a "representação" endereçada a Coroa por "pessoas que têm sesmarias no caminho" revelando uma situação grave e desordenada, tornando clara a expropriação das terras de novos beneficiários sobre os pioneiros:

“[...] governadores [...] concedido a muitas pessoas datas de sesmaria, principalmente no princípio da dita Serra [dos Órgãos] the o Rio Paraíba, tem succedido darem-se muitas sesmarias de legoa de terra em quadra que realmente não cabem na extensão do dito caminho, por serem mais as sesmarias que as legoas que lhe huma e outra parte [...]”

“[...] sesmeiros de posse da dita parte que cultivarão ha mais de 20 anos [...] não parecer justo que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar o caminho, se vinhão a senhorar das terras que as não cultivarão, utilizando-se assim do trabalho de despeza alheia”³⁹.

35 ANRJ. Coleção Vol. 13.

36 Idem. Vol. 18. Também em BN, Manuscritos, II-34, 23, 1 nº 61.

37 Idem. Vol. 19, 20 e 26.

38 Idem. Vol. 29.

39 “Regimento de 1738” in MENDONÇA, Marcos Cameiro. Século XVIII - Século Pombalino do Brasil, Rio de Janeiro: Xerox, 1989..., p. 219-220.

A reivindicação dos moradores, no sentido de se respeitar a “prioridade de datas”, parece-nos não ter tido boa acolhida, sendo conhecida entre o final do século XVIII e o início do século XIX, uma verdadeira invasão de “novos proprietários”, portadores de titulação em muitos casos, que expropriavam antigas concessões, apropriando os investimentos realizados.

O respeito a prioridade das datas e a possibilidade de regularização de posses explica o caráter delicado da demarcação e confirmação, como apontado por Souza Coutinho. Os dois instrumentos centrais na tentativa de sistematização de 1795 representavam a legitimação da propriedade, criando ao direito num quadro de propriedade imperfeita.

A desorganização do sistema ficava cada vez mais nítida ensejando até concessões sem amparo legal, como as verificadas na Bahia, em 1788, que incluíam entre as obrigações, a cultura de mandioca, proporcional ao número de escravos.

A derradeira tentativa de organizar o sistema, o Alvará de 5.10. 1795⁴⁰, que continha um regimento para as sesmarias, não chegou a se efetivar. Fruto do esforço modernizador da Ilustração portuguesa “fracassou” como as demais iniciativas de consolidação legislativa. A justificativa do ato expressava a delicadeza do problema propondo dar conta dos “abusos, irregularidades e desordens que tem grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil o melindroso objeto das sesmarias”. O seu “fracasso”, no “trânsito de uma concepção patrimonial para uma concepção publicista de poder, consolidando-se sob o absolutismo ilustrado um sistema estatal de dominação⁴¹, tem explicação mais densa na tensão entre a afirmação da soberania do Estado e o bem comum dos povos, num quadro de transição estrutural.

A análise do Regimento pode ser cotejada, sobretudo com os comentários de Souza Coutinho, tendo em vista as limitações já apontadas do “fragmento” de D. Fernando Portugal. Simpático a proposta, guardando coerência com sua formação iluminista, o Governador o contextualiza com a dinâmica econômica e social, na qual deve produzir “proveito” e, ao mesmo tempo, se mostra preocupado com as suas “funestas consequências” no “**sossego dos povos**” (grifo do autor).

O “Regimento para por ele se processarem e regularem as cartas de medição e demarcação das sesmarias” mantinha as medidas em vigor, consolidando-as. O “Alvará que ficará servindo de Regimento” supria a ausência de uma sistematização da legislação, atribuindo-se, em parte, os “abusos, irregularidades e desordens”, os “danos a minha real Coroa” e ao “publico benefício”, à ausência de “regimento próprio”, numa proposta racionalizadora no espírito da “boa Razão”. Remetia a legislação de 1770, que

40 Texto publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Vol. 298, Jan/Mar. 1973, p. 218-227.

41 HESPANHA, Antonio Manuel, “Para uma Teoria Institucional do Antigo Regime” in Op. Cit., p. 44-75.

deveria “por em execução”, mas adotava uma sistemática mais rigorosa.

Retomava a temática da limitação dos lotes, condenando as grandes extensões de até seis léguas, admitindo excepcionalmente lotes de até três léguas, mas talvez, refletindo a expansão agrária do final do setecentos, inovou ao tratar da possibilidade de cultivo dos sesmeiros, colocando como exigência a posse de “escravaturas”.

No entorno das cidades e nas áreas cortadas por estradas e rios estabeleceu o limite de uma légua para cada lote como elemento facilitador que “resulte o maior número de habitantes”. Reiterava, ainda, a proteção das matas, e a obrigação de manter os caminhos.

Riguroso na concessão de novas datas, mantinha as diligências e o pronunciamento - “o direito de suplica” – das Câmaras. Os pontos mais delicados eram, sem dúvida, a demarcação e confirmação, capazes de “afetar todas as propriedades e deve **produzir abalo**” (grifo do autor) até mesmos daquelas sob o domínio” dos mais importantes”⁴². Exigia o registro antes da demarcação, obrigatória para todas as sesmarias, no prazo de um ano e proibia textualmente as posses. O registro era duplo nas Câmaras e Juntas da Fazenda e na confirmação deveriam ser apresentadas a Carta e a Certidão de demarcação, inclusive nos casos de heranças, posses e compras.

As novas regras confrontavam a realidade colonial, pois desconectavam as “formas legais” da “realização da propriedade”, modificando o próprio processo de “realização da propriedade”, que no nosso caso, era chancelado pela confirmação régia, não exclusivamente da doação original, mas de todas as modificações decorrentes da realização da propriedade⁴³.

No Rio de Janeiro, em especial na região dinamizada pela comunicação com Minas Gerais, base de uma expansão agrícola e mercantil ao longo do século XVIII, é possível perceber a dinâmica das relações de propriedade, a exemplo de uma concessão de 1784 na Freguesia da Sacra Família. A requerente Maria Isabel Hopman era definida como pessoa que “não tinha terra alguma de sesmaria” e “tinha posses para as pedir e cultivar” e o lote de terras com $\frac{3}{4}$ de légua de testada “forão dadas por sesmarias, ha perto de trinta annos aos antecessores de Pedro Alves Frique e do Alferes José Alves, estes athé o presente anno não tem feito beneficio algum, nem lhe devião ser concedidas por já terem outras”⁴⁴. A mesma concessionária, quando da aceleração da expansão agrícola, requeria a confirmação, já indicando com precisão o confrontante, Marechal Fernando Dias⁴⁵, e a sua irmã, que também requeria o mesmo procedimento - confirmação de uma data de légua em quadra -, solicitando “dispensa” do

42 “Informação ...”, p. 335-337.

43 CONGOST, Rosa. Las leys sobre propiedad de la tierra u El análisis histórico de los derechos de propiedad. Claves. Claves. Revista de Historia, Nº 1 Montevideo, diciembre 2015, p. 121-137.

44 Carta de Sesmaria passada por D. Luiz de Vasconcelos e Souza a Maria Isabel Hopman, 07.07.1789, BN, Manuscritos, I-34, 14, 8, n. 3.

45 ANRJ. Rio de Janeiro. Sesmarias, Medição e Demarcação de Sesmaria, 23.7.1810, Cx. 121, nº 41.

descumprimento dos prazos.⁴⁶

É interessante notar que, apesar da aplicação da pena de “comisso” aos sesmeiros originais, eles continuavam proprietários de outras áreas, aparecendo como confrontantes da nova concessionária. No entanto, na metade do século seguinte não encontramos herdeiros desta concessionária na lista de fazendeiros da freguesia⁴⁷, indicando a transferência da propriedade.

A demarcação, necessária para enfrentar a desordem fundiária, evitando “desordens, demandas e odiosas questões muito prejudiciais ao sossego público”, era uma obrigação difícil de ser cumprida como reconhece o próprio Alvará, sendo delegada a Juizes Municipais e a “letrados com carta de formatura” indicados pelas Câmaras e ratificados pelo Governador, os quais seriam objeto de “criteriosa disposição sobre os rendimentos dos atos” praticados.

Vejamos mais um exemplo: Na confirmação (1800) da sesmaria de Domingos Álvares Ferreira, na freguesia de Inhomirim se transcreve a concessão do Conde de Rezende, em 1789, justificando-a pelo fato de o concessionário, morador da cidade do Rio de Janeiro, ter adquirido a terra de José Faustino de Abreu e Lima, que a ocupava por mais de cinquenta anos, mas “ignorava” se havia sido passada originalmente carta de Sesmaria⁴⁸ e, por consequência a área a ser demarcada tinha como base a declaração do requerente.

Quando Souza Coutinho teme que a validação dos títulos trouxesse “as mais funestas consequências”, não estava atento apenas as dificuldades técnicas como a falta de “conhecimentos precisos” e de pilotos e geômetras para concluir que “não sei como se pode executar a demarcação”, mas reconhecia a realidade da existência de “estabelecimentos de valor e utilidade”, que não deveriam ser sacrificados⁴⁹. Na prática, os processos de confirmação se ancoravam no caráter essencialmente declaratório dos proprietários/possuidores, metodologia reproduzida no Registro instituído pela Lei de Terras de 1850.

A dinâmica do processo envolvendo aquisições, sucessões e posses reforçou a concentração fundiária, particularmente nem áreas de expansão como no caso do café no Rio de Janeiro. Traçar a trajetória de alguns núcleos familiares, desde os pioneiros no desbravamento até os protagonistas do apogeu da cafeicultura ajuda a compreender o processo.

Os Werneck pioneiros na região do Caminho Novo, ampliaram a sesmaria do Saco Velho, obtida pelo patriarca Manoel de Azevedo Mattos⁵⁰, adquirindo várias

46 Idem, *Medição e Demarcação de Sesmaria*, Norberta Joaquina Hopman, 15..2. 1810, Cx. 121, nº 44.

47 LAEMMERT. *Almanaque Administrativo Mercantil e Industrial da Corte e Província do Rio de Janeiro para o ano de 1849*, RJ, Eduardo e Henrique Laemmert, 1850, p.120.

48 Carta de Confirmação passada a Domingos Alvares Ferreira, 11.03.1800, B.N., Manuscritos, II-34, 23, 33.

49 “Informação ...”, p. 347-348.

50 ANRJ. Rio de Janeiro. *Sesmarias*, Cx. 185, nº 6.

outras propriedades, até o final do século. As áreas de Santana e Boa Vista obtidas, respectivamente, por Domingos Gonçalves e José Alves, em 17.7.1751, foram compradas por Inácio de Souza Werneck, em 1789, que as anexou à herança do pai, a data de Conceição do Alferes, obtida em 1798, vizinha da fazenda de Francisco Peixoto de Lacerda⁵¹, cujo filho, o Barão de Pati do Alferes, por herança e compra, unificou, posteriormente, os dois imóveis. As transferências de propriedade dos pioneiros para os patriarcas e seus descendentes se tornaram cada vez mais intensas, como exemplifica a aquisição de Francisco das Chagas Werneck da área contígua à sesmaria do pai, em 1802.⁵²

Em Piraí, a constituição dos grupos mais destacados de proprietários seguiu curso semelhante à de outros núcleos da serra. Os beneficiários originais como João Batista Sepeda - “Sesmaria das Palmeiras, de 1763 - e José Gonçalves da Silva - “Sesmaria dos Cristais”, de 1768 - transferiram seus imóveis a outros indivíduos que, no século seguinte, se destacavam como produtores de café. A sesmaria das Palmeiras, por exemplo, foi desmembrada em 1839, sendo parte doada à recém-criada Câmara Municipal, como patrimônio da vila, e o restante adquirido por Joaquim José de Souza Breves⁵³, um dos maiores proprietários de terras e escravos no Rio de Janeiro do século XIX.

Na segunda visita do Bispo, em 1825, já estavam definidos os principais proprietários da região: José Clemente Pereira - Sesmaria das Cruzes -, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, José Luiz Gomes - futuro barão de Mambucaba - e Joaquim Pereira Faro, cuja propriedade, na área da atual cidade de Barra do Piraí, abrangia “de hum a outro lado do Parahyba” e havia sido comprada do sesmeiro original, Antônio Pinto de Miranda.⁵⁴

O nítido processo de concentração da propriedade e as dificuldades já mencionadas não impediram o curso de confirmações, mesmo depois de suspensa a concessão de sesmarias, em 1822. A sesmaria de Marcos da Costa da Fonseca Castelo Branco, Escrivão e Almojarife da Alfândega, uma das mais antigas da região do Caminho Novo, concedida em 1708, foi novamente medida e confirmada em 1829, por Margarida de Souza Pimentel, viúva do capitão Antônio Borges de Carvalho⁵⁵, patriarca do tronco do qual descende o barão do Amparo, proprietário, no período de apogeu do café, do maior solar da vila de Vassouras. Na serra do Tinguá, a sesmaria concedida em 1777 a Antônio Joaquim Velasco de Molina terminou confirmada a José Pedro Paes Leme⁵⁶, descendente dos construtores do Caminho Novo, que ao longo de

51 Idem, Cx. 176, nº 19. Concessão em 2.7.1799 e Confirmação em 8.5.1803. O sesmeiro declarava “não possui terras próprias” mas “possue escravos para empregar na agricultura”.

52 Idem, Francisco das Chagas Werneck, 15.5.1812, Cx. 130, nº 17.

53 Cartório do Segundo Ofício de Piraí. Livro de Escrituras de Compra e Venda, 25.4.1839, f. 17.

54 ANRJ. Rio de Janeiro. Sesmarias. Joaquim Pereira Faro, 13.9.1821, Cx. 144(4), nº 20.

55 Idem, Cx. 130, nº 1.

56 Idem, Confirmação, Medição e Demarcação, 23.10.1817, Cx. 155, nº 1.

aproximadamente um século, acumularam sucessivamente, várias propriedades que de Paraíba do Sul irradiavam-se em três direções: até a Baixada fluminense, passando por Sacra Família do Tinguá; seguindo o curso do Paraíba até Valença e penetrando em Minas Gerais, até o rio Paraibuna⁵⁷.

A decisão de suspender a codificação, “pelos muitos processos e causas que podem executar-se”, pelo Alvará de 10.12.1796 revela o risco de interferir na estrutura fundiária da colônia, porque “nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil [...]”. Na conjuntura de crise reconhecida pela “geração de 1790” não cabe discutir sucesso ou fracasso do ordenamento, mas entender qual o momento mais próprio para interferir nos negócios dos súditos do Brasil e, em última instância assegurar a continuidade da colonização.

Não por acaso, Souza Coutinho defende que o Tombo das terras, “há de consentir em salvar todos os estabelecimentos de valor e utilidade, sem que se sacrifiquem ao possuidor ocioso pela legitimidade do título” e que as sesmarias já demarcadas devem “ficar como estava”.

Se o esgotamento do sistema das sesmarias pode ser entendido como parte da crise geral, de natureza estrutural, do sistema colonial, manifestada com maior vigor na segunda metade do século XVIII⁵⁸ ele não se restringe a “contradição entre a incapacidade do governo em formular uma política agrária, apesar do fundo fisiocrático das aspirações iluministas portuguesas”⁵⁹.

Tanto Portugal e Castro, quanto Souza Coutinho, homens formados nos quadros da ilustração oitocentista e experimentados de forma direta ou indireta na governação das conquistas, percebiam a contradição entre a necessidade de ordenamento racional da normatividade e sua tensão em face de realidade colonial. Prudência, zelo e não conveniência em modificar talvez fossem as ações mais adequadas naquele momento em que a crise da colonização já era perceptível.

O não encaminhamento de uma nova solução legal, que só foi efetivada na consolidação do Império (Lei de Terras, em 1850), mais do que um fracasso representou uma estratégia que acomodava a realização da propriedade a uma dinâmica social concreta.

Recebido em 05 de setembro de 2017.

Aprovado em 27 de agosto de 2018.

57 Idem, Sesmaria de Garcia Rodrigues Paes Leme, 21.11.1812, Cx. 154, nº 1. Ao pedir a confirmação da área “entre os rios Paraíba e Paraibuna”, declara possuir “muitos bens” e “outra sesmaria no Rio Bonito” (Conservatória).

58 NOVAIS, Fernando A., op. cit., p. 114-115.

59 WEHLING, Arno, op. cit., p. 65.